



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114297-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZENILDO GONÇALVES DE SOUZA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte que foi conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.918

Agravo de instrumento nº 2114297-15.2025.8.26.0000

Agravante: ZENILDO GONÇALVES DE SOUZA

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 –
ACIDENTES DO TRABALHO DO INTERIOR E DO LITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária contra o INSS.

1. Ajuizamento perante Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Irresignação contra a redistribuição para o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral”. Preclusão. Não conhecimento.

2. Gratuidade processual. Benefício que foi concedido, com base na lei específica que rege a lide, considerando sua natureza.

NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, NA PARTE QUE FOI CONHECIDA.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por ZENILDO GONÇALVES DE SOUZA para reforma da r. decisão que determinou a redistribuição da ação acidentária ajuizada contra o INSS ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral, e, ainda, contra a não concessão da gratuidade.

O agravante sustenta que a escolha de tramitação no referido Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa, conforme art. 6º do Provimento CSM nº 2.660/2022. Aduz, ainda, ser necessária a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

1. Observo que a decisão que determinou a redistribuição do recurso para o Núcleo 4.0 foi proferida em 28/01/2025, por magistrado da 7ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (fls. 94 – autos de origem).

Como referida decisão foi publicada no Diário da Justiça em 31/01/2025, o prazo para interposição de recurso terminou em 21/02/2025. Contudo, o presente agravo foi interposto apenas em 15/04/2025, sendo manifesta sua intempestividade.

Assim, não conheço de tal tema, pela preclusão temporal.

2. Com relação à gratuidade processual, nada a prover.

A r. decisão agravada assim tratou a questão: “*Desnecessária a concessão de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora é isenta “do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência”, na forma como preconiza o art. 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991.*”.

Tratando-se de ação acidentária, o litígio segue a disciplina contida na **Lei nº 8.213/91**, cujo **art. 129, parágrafo único** dispõe: “*O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência*”.

Esta isenção, que na verdade contempla verdadeira gratuidade ao litigante em demanda acidentária, e é prevista em lei especial, não se

confunde com as disposições previstas na Lei nº 1.060/50 ou até mesmo com aquelas do CPC/2015, no que forem incompatíveis ou não possuírem caráter suplementar (*STJ - EDcl no REsp 828.566/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009*).

Basta registrar, por exemplo, que nas ações acidentárias, o custo da perícia deve ser antecipado pela própria autarquia. Outro exemplo que merece ser salientado diz respeito à isenção do pagamento dos honorários da sucumbência, em caso de insucesso na demanda, conforme a orientação contida na **Súmula 110 do STJ**.

E, também em decorrência de algumas características da ação acidentária, o legislador, atento a tais peculiaridades, previu no **art. 7º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003**, que nas causas de acidente do trabalho não incidirá a taxa judiciária.

Portanto, considerando os termos da r. decisão agravada, foi reconhecido ao segurado o direito à gratuidade processual, com base na Lei nº 8.213/91, dada a natureza acidentária da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso, na parte que foi conhecida.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator